



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para garantir a utilização do benefício fiscal a taxistas, independentemente da propriedade prévia de automóvel utilizado na categoria de aluguel (táxi), e para permitir a alienação do automóvel, com dispensa do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, no caso de falecimento do motorista profissional no período de dois anos, contado da data de sua aquisição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - motoristas profissionais que detenham delegação do poder público como titular de autorização, permissão, alvará, contrato, adjudicação, outorga ou concessão para atividade de condutor autônomo de passageiros e que venham a destinar o veículo à utilização na categoria de aluguel (táxi);

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º Fica dispensado do pagamento de que trata este artigo o alienante que houver adquirido o veículo de motorista profissional por transmissão *causa mortis*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22335.65659-19



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³, de, no mínimo, quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por taxistas, cooperativas de trabalho de taxistas e pessoas com deficiência.

No caso dos taxistas e cooperativas, a isenção somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos. Contudo, no caso de destruição completa, furto ou roubo do veículo, o taxista pode adquirir outro, ainda que dentro do referido prazo de dois anos, desde que destine o automóvel à utilização na categoria de aluguel.

O benefício fiscal foi recentemente prorrogado pela Lei nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021, vigorando até 31 de dezembro de 2026.

Ocorre que a aplicação deste importante incentivo está sendo cerceada por uma interpretação restritiva por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no sentido de apenas autorizar a compra beneficiada aos taxistas que já possuem veículo próprio. Ou seja, aquele profissional que inicia a sua profissão como taxista e precisa adquirir o seu automóvel não goza da isenção do IPI, o que se mostra contrário à intenção da lei.

Por exemplo, na Solução de Consulta Interna nº 14, de 29 de maio de 2013, da Coordenação-Geral de Tributação da RFB, restou consignado que o taxista requerente da isenção de IPI deve comprovar que exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros em veículo cujo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) esteja, necessariamente, em seu nome. Essa imposição afasta do benefício taxistas que sejam titulares de contrato de arrendamento mercantil do veículo, requisito previsto, por exemplo, no art. 8º

SF/22335.65659-19



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, do Distrito Federal, para a concessão da autorização para a prestação do serviço de táxi.

Essa interpretação deve-se ao texto do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que indica o direito ao benefício aos motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de taxista. Certamente, essa restrição não tem qualquer sentido e sequer é razoável, pois se está retirando o incentivo justamente daquele profissional que dele mais necessita, qual seja, o taxista no início da atividade.

Isto posto, já tarda a adequação da Lei nº 8.989, de 1995, no sentido de garantir a utilização do benefício fiscal a taxistas, independentemente da propriedade prévia de automóvel. É medida de justiça a merecer o aval da sociedade, justamente porque dá concretude ao art. 150, inciso II, da Constituição Federal, que trata do princípio da isonomia tributária.

Este projeto também permite que, em caso de falecimento do motorista profissional antes de expirado o prazo de dois anos relativo à carência do benefício, o veículo seja alienado sem a necessidade do pagamento do imposto e dos acréscimos legais previstos no art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995. A medida busca conceder um mínimo de amparo aos herdeiros do motorista falecido, evitando que, além da perda afetiva, também enfrentem prejuízos materiais.

Tendo em vista a importância da categoria dos taxistas para o sistema de transporte pátrio, peço apoio dos nobres colegas do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR

SF/22335.65659-19